



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000918842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002855-95.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RICARDO FERNANDO PONGELUPI, é apelada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), PAULO PASTORE FILHO E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Afonso Bráz
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26742

APELAÇÃO Nº 1002855-95.2018.8.26.0068 (PROCESSO DIGITAL)

APELANTE: RICARDO FERNANDO PONGELUPI

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

COMARCA: BARUERI

JUIZ: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo nacional. Manutenção da aeronave. Redirecionamento do autor para embarque em aeroporto diverso. Passageiro que contratou trecho direto Guarulhos-Porto Alegre e foi acomodado em aeronave que partiu de Campinas, com conexão em Florianópolis. Chegada ao destino cerca de seis horas depois do previsto para o voo inicialmente contratado. Percalços que provocaram o cancelamento de compromisso profissional previamente agendado. Dever de indenizar reconhecido por sentença. Ausência de recurso da companhia aérea. Pretensão de majoração do valor indenizatório. Majoração do valor da indenização por dano moral fixado originalmente em R\$-3.000,00 para R\$-10.000,00. Verba honorária fixada em valor mais adequado a remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 75/79, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano moral movida por RICARDO FERNANDO PONGELUPI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$-3.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora desde a citação, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o autor (fls. 84/90), pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, além da verba honorária.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 95/109.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença reconheceu a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em decorrência de cancelamento de voo.

A companhia aérea não interpôs recurso.

No presente apelo, o autor pretende a majoração da indenização por dano moral e, nesse ponto, assiste-lhe razão.

No caso, o demandante adquiriu passagem aérea para voo direto, trecho Guarulhos-Porto Alegre (AD 2881), para embarque em 26/12/2017, com saída às 6:10 hs e chegada às 8:10 hs (fls. 17). A transportadora confirmou que o voo AD 2881 de 26/12/2017 foi cancelado para que se procedesse à manutenção não programada na aeronave (fls. 32).

Em razão de urgência para chegada ao destino, por motivos profissionais, o requerente foi reacomodado em outro voo, na mesma data, que partiu de Campinas às 10:57 hs., conexão em Florianópolis às 12:55 hs. e chegou em Porto Alegre às 13:55 hs. (fls. 18, 32).

Destaca-se que, em decorrência do cancelamento do voo e a reacomodação em trecho diverso, com conexão, o passageiro perdeu compromisso profissional previamente agendado (fls. 19), fato que implica situação constrangedora perante terceiros, além de abalo em sua credibilidade na área de atuação.

No caso, é evidente que os fatos narrados causaram humilhação, angústia e frustração ao autor, o que enseja o dever de indenizar.

Ademais, a responsabilidade da companhia aérea em consequência do

cancelamento do voo e dos percalços dele decorrentes é manifesta, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “*em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica*” (AgRg no AREsp 584804 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 18/11/2014); “*o dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato*”.(AgRg no Ag 1306693 / RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/08/2011, DJe 06/09/2011).

Quanto ao valor da indenização, destaco que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento indevido do ofendido, não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, sendo proporcional ao fato e suas consequências.

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pelo autor que, em razão de cancelamento do voo direto com embarque em Guarulhos-São Paulo para Porto Alegre-Rio Grande do Sul, foi redirecionado para trecho diverso, com embarque em outro aeroporto (Viracopos-Campinas) e escala em Florianópolis-Santa Catarina (fls. 16/19), o que ocasionou a perda de compromisso profissional diante da chegada ao destino com mais de seis horas de atraso, sem nenhuma assistência da empresa de transporte aéreo com alimentação.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada e nem força para inibi-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as especificidades do caso concreto, verifico que o valor fixado pela r. sentença (R\$-3.000,00) não se mostrou adequado para compensar o

abalo sofrido e deve ser majorado para R\$-10.000,00 (dez mil reais), quantia esta mais adequada a ressarcir o dano causado e a reprovar a conduta da ré, de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Por sua vez, o valor arbitrado a título de verba honorária (10% sobre o valor da condenação) corresponde a R\$-1.000,00, valor que não se mostra adequado a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente.

Conforme as diretrizes do parágrafo §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, majoro os honorários arbitrados para 20% sobre o valor da condenação, quantia que melhor remunera o trabalho realizado pelo advogado do autor.

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada para majorar a indenização por dano moral para R\$-10.000,00 (dez mil reais) e o valor da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator